



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 752745 - MG (2022/0199260-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ROMILDO CARLOS CORREA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.
DOSIMETRIAL. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso, a pena-base do agravante foi exasperada em razão dos maus antecedentes, considerando a existência de condenações definitiva por fato anterior transitado em julgado há mais de 5 anos.

2. O entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que: "[a]s condenações anteriores transitadas em julgado e extintas há mais de 5 (cinco) anos da data do novo delito, apesar de não configurarem a reincidência, diante do período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, podem ser utilizadas para caracterizar maus antecedentes" (AgRg no HC n. 694.623/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022)..

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 752745 - MG (2022/0199260-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ROMILDO CARLOS CORREA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.
DOSIMETRIAL. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso, a pena-base do agravante foi exasperada em razão dos maus antecedentes, considerando a existência de condenações definitiva por fato anterior transitado em julgado há mais de 5 anos.

2. O entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que: "[a]s condenações anteriores transitadas em julgado e extintas há mais de 5 (cinco) anos da data do novo delito, apesar de não configurarem a reincidência, diante do período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, podem ser utilizadas para caracterizar maus antecedentes" (AgRg no HC n. 694.623/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022)..

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 193-196, que denegou o *habeas corpus*.

Reitera a defesa os mesmos fundamentos aduzidos na inicial, ressaltando que "O entendimento aplicado no sentido de reconhecer os maus antecedentes contrariou dispositivo de lei federal, mais precisamente o art. 59 e o art. 64, inciso I, ambos do CP, julgando a causa de forma diversa da que foi consolidada pela jurisprudência e contrariando princípios norteadores da Constituição Federal, tal como o Princípio da Dignidade Humana, explícito no art. 1º, inc. III, da CF, e o Princípio da Presunção da

Inocência, expressamente previsto no art. 5º, inciso LVII da CF, além da vedação à penas perpétuas determinada pelo artigo 5º VLVII, “b”, da CF." (fl. 205).

Nesse contexto, "a defesa insiste na reconsideração da decisão de V. Exa. sobretudo considerando as peculiaridades do caso: a idade do agravante (70 anos), o decurso de 8 e 9 anos respectivamente da extinção da punibilidade (tempo superior aos 7 anos do caso paradigma no STF) e a inexistência de qualquer conexão entre os delitos das condenações (receptação e falsificação) com o delito ora julgado" (fl. 210).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão e provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 193-196):

No tocante a dosimetria, consta da sentença (fls. 111/112):

Passo a dosar-lhe a pena.

Para a individualização da pena, atento ao comando do art. 68 do Código Penal e pela análise das circunstâncias do art. 59 do mesmo diploma legal, verifico que a culpabilidade, hoje entendida como juízo de censurabilidade, não extrapola a reprovabilidade prevista no tipo penal no qual incorreu o acusado. Portanto, esta condição não lhe desfavorece.

O réu possui maus antecedentes, conforme se denota da CAC de fls. 23/27. Assim, esta condição lhe desfavorece.

A conduta social do réu não foi perquirida, razão pela qual a considero boa. Assim, esta condição não lhe desabona.

A personalidade do agente também não se pode aquilatar pelas provas dos autos. Assim sendo, esta condição não lhe desabona.

O motivo do crime foi, evidentemente, a arrecadação de dinheiro, pelo réu, em busca do ganho fácil, o que é intrínseco ao tipo penal a ele imputado, razão pela qual não lhe pode ser considerado desfavorável.

As circunstâncias do crime não ressaltam em desfavor do acusado, sendo próprias do tipo penal a ele imputado. Portanto, esta condição não lhe desfavorece.

O crime praticado pelo acusado não causou danos além dos que lhe são peculiares. Assim, as consequências do crime não lhe são desfavoráveis.

Não se pode dizer que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática do delito, logo, esta condição não milita em desfavor do denunciado.

O art. 33, caput da Lei de Drogas comina penas de reclusão de cinco a quinze anos e multa.

Em face das circunstâncias judiciais supra-analisadas, fixo a pena-base para o acusado em OS (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

Sobre o caso deve incidir a atenuante genérica prevista no art. 65, inciso I do CP, porque o réu é maior de 70 (setenta) anos na data de prolação desta Sentença, conforme se observa de sua qualificação à fl. 26.

Considerando o conflito entre a circunstância atenuante por se tratar de réu maior de 70 (setenta) anos na data da Sentença (Art. 65, I, do CP) e a agravante da reincidência (Art. 61, I, do CP), entendo que não deve haver preponderância entre elas, segundo o que dispõe o Art. 67, do CP, devendo ser compensadas. Assim, mantenho a pena no patamar supra, qual seja, 05 (cinco) anos e 8 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

Não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas.

Assim, à mingua de outras circunstâncias modificadoras, torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 6 (seis meses) de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

Fixo o regime de cumprimento da pena como inicialmente semiaberto, nos termos do art. 33, §3º do Código Penal.

Considerando que não há prova da situação financeira do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Sobre o tema, verifica-se do acórdão recorrido (fls. 160):

Valendo-se da amplitude inerente aos recursos de apelação criminal, o exercício de dosimetria carece de pontual retificação.

As penas-base oscilaram proporcionalmente em decorrência dos maus antecedentes: 5 anos e 6 meses de reclusão e 550 dias -multa.

As penas provisórias não sofreram oscilações em decorrência da compensação dos efeitos da agravante da reincidência e da atenuante referente à idade do acusado (maior de 70 anos).

Entretanto, a reincidência do agente não se verifica porque ultrapassados mais de cinco anos do fim da execução de pena anterior.

A certidão de antecedentes do denunciado, CAC de fls. 23/27, aponta que as condenações anteriores ali constantes tiveram o fim da execução há mais de cinco anos da infração ora em análise, não induzindo, portanto, a reincidência, nos termos do art. 64 do Código Penal.

Dessa forma, decota-se a agravante da reincidente e presente a atenuante da prevista no art. 65, I, do Código Penal (maior de 70 anos), as penas provisórias firmam-se em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Ausentes causas de aumento ou diminuição da terceira etapa, as penas se concretizaram em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

O regime semiaberto foi favoravelmente estabelecido ao condenado, eis que os maus antecedentes recomendaria o regime mais gravoso.

O recorrente não preenche os requisitos para os benefícios do art. 44 ou do art. 77 do Código Penal.

Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em razão dos maus antecedentes, considerando a existência de condenação definitiva por fato anterior transitada em julgado há mais de 5 anos (fls. 21/30).

O entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que: "[a]s condenações anteriores transitadas em julgado e extintas há mais de 5 (cinco) anos da data do novo delito, apesar de não configurarem a reincidência, diante do período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal,

podem ser utilizadas para caracterizar maus antecedentes" (AgRg no HC n. 694.623/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

Sobre a teoria do direito ao esquecimento, posiciona-se esta Corte que respectiva tese não deve ser aplicada em relação a feitos extintos que não possuam lapso temporal significativo em relação à data da condenação, qual seja, menos de 10 anos. Na hipótese, de acordo com a folha de antecedentes criminais (fls. 21/30), há condenações cuja extinção da pena se deu em 2013 e 2014, ou seja, há menos de 10 anos do novo delito, cometido em janeiro de 2020, sendo cabível, portanto, o referido aumento. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. NÃO APLICAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.

1. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, as condenações atingidas pelo período depurador de 5 anos, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, podem ser reconhecidas como maus antecedentes.
2. A tese do "direito ao esquecimento" não deve ser aplicada em relação a feitos extintos que não possuam lapso temporal significativo em relação à data da condenação, qual seja, menos de 10 anos.
3. Tendo ocorrido a extinção da pena da condenação considerada como maus antecedentes em 2011, há menos de 10 anos da prática do novo delito, cometido em 2020, não se verifica lapso temporal suficiente para a aplicação do direito ao esquecimento. Precedentes.
4. Quanto à terceira fase da dosimetria da pena, constatada pelas instâncias ordinárias a existência de maus antecedentes, fica afastada a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no HC n. 698.747/SC, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022.)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Conforme consignado na decisão agravada, a pena-base do agravante foi exasperada em razão dos maus antecedentes, considerando a existência de condenações definitivas por fato anterior transitado em julgado há mais de 5 anos, pelo que tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ademais, no que se refere à teoria do direito ao esquecimento, posiciona-se esta Corte que respectiva tese não deve ser aplicada em relação a feitos extintos que não possuam lapso temporal significativo em relação à data da condenação, qual seja, menos de 10 anos. Na hipótese, de acordo com a folha de antecedentes criminais (fls. 21/30), há condenações cuja extinção da pena se deu em 2013 e 2014, ou seja, há menos de 10 anos do novo delito, cometido em janeiro de 2020, sendo cabível, portanto, o referido

aumento.

Dessa forma, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a ser sanado à espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0199260-5

**AgRg no
HC 752.745 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00139591620208130223 0223200013959 10223200013959001
139591620208130223 223200013959

EM MESA

JULGADO: 14/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROMILDO CARLOS CORREA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMILDO CARLOS CORREA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.